



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2011.

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a redação dos artigos 91 e 254 e acrescenta art. 216-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para instituir rito especial de tramitação para proposições de iniciativa da sociedade civil, com especial apoio popular.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Os artigos 91 e 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....
.....

.....
III - discussão de proposições legislativas com especial apoio popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

IV - comparecimento de Ministro de Estado.

.....
.....

§ 2.º Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Deputado, indicado pelo respectivo autor, por vinte minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §§ 1.º e 4.º do art. 220, e nos §§ 2.º e 3.º do art. 222.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3.º Na hipótese do inciso III, poderá usar da palavra o representante legal da entidade que sugeriu o projeto ou outro cidadão ou Deputado indicado pelo referido representante, por vinte minutos, sem apartes, observando-se para o debate as seguintes regras:

- a) o representante legal da entidade que sugeriu o projeto ou outro cidadão ou Deputado indicado pelo referido representante terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna;**
- b) Encerrada a exposição do representante legal da entidade que sugeriu o projeto ou outro cidadão ou Deputado indicado pelo referido representante, os Deputados e demais oradores previamente inscritos terão a palavra, uma única vez, por no máximo cinco minutos, aplicando-se à discussão as regras contidas no art. 175 deste Regimento.**

§ 4.º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, presença de Ministro de Estado, de representante legal da entidade que sugeriu o projeto ou de outro cidadão ou de Deputado indicado pelo referido representante do projeto de lei com especial apoio popular, não poderá ser ultrapassado o horário normal da sessão ordinária da Câmara.

§ 5.º Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos. (NR)

Art.

254.

.....

§ 1.º As sugestões de iniciativa legislativa que, encaminhadas por escrito, em papel ou por meio eletrônico, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa e encaminhadas à Mesa para sua numeração e distribuição às Comissões, observado o disposto no § 2.º deste artigo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2.º Desde que haja solicitação da entidade autora da sugestão de iniciativa legislativa e seja aprovado o parecer da Comissão de Legislação Participativa, a proposição considerada de relevante interesse nacional será disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e seguirá o rito especial previsto no art. 216-A deste Regimento Interno, sendo vedada a distribuição por dependência ou a apensação de proposições em qualquer fase de sua tramitação.

§ 3.º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 4.º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 5.º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso. (NR)“

Art. 2.º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V-A no Título VI:

“TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

.....

CAPÍTULO V-A

DOS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS COM ESPECIAL APOIAMENTO POPULAR

[Digite texto]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 216-A. As proposições legislativas que receberem parecer nos termos do § 2.º do art. 254 deste Regimento tramitarão em regime especial e deverão ser disponibilizadas por 180 dias, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, para apoio popular e parlamentar, não computados os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 1.º O apoio de cada eleitor poderá ser manifestado por via eletrônica, em formulário padronizado ou mediante certificação digital;

§ 2.º Uma vez formalizado, o apoio dos cidadãos e dos parlamentares à proposição passará a constar de listas específicas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados;

§ 3.º Durante a fase de apoio, as Comissões terão o prazo de 20 sessões para examinar a proposição, concedido ao Relator o prazo máximo de 10 sessões para oferecer seu parecer, aplicando-se, no que couber, as demais disposições regimentais relativas à apreciação das matérias pelas Comissões.

§ 4.º Findo o prazo de apoio mencionado no *caput* deste artigo ou antes disso, se a proposição tiver obtido o apoio de, no mínimo, meio centésimo do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, assim como o de um décimo dos membros da Câmara, a proposição legislativa passará a tramitar conjuntamente em todas as Comissões a que tiver sido distribuída, pelo prazo máximo de 20 sessões;

§5.º Aprovada a proposição nas Comissões, a matéria deverá ser incluída no prazo de 20 sessões na pauta da Ordem do Dia para apreciação do Plenário, vedada a discussão e votação de quaisquer outras proposições, excetuadas as previstas no art. 64 da Constituição Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7.º Durante a apreciação pelo Plenário das proposições legislativas de que trata este art. 216-A, não poderão ser apresentados requerimentos de retirada de pauta, de adiamento de discussão ou de votação da matéria.

§ 8.º Nas Comissões, em audiência pública, ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir a proposição o representante legal da entidade que ofereceu a sugestão de iniciativa legislativa aprovada, ou quem ele indicar;

§ 9.º Aplicam-se à apreciação das proposições com especial apoio popular, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei. (NR)''

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o enfraquecimento do governo militar no início da década de 80, emergiu um anseio generalizado pela democratização do regime político, unindo, sob a bandeira das oposições, os mais diversos segmentos e setores sociais. Houve grande mobilização da sociedade brasileira, que se expressou especialmente em uma significativa campanha social e política pelas eleições diretas, movimento que recebeu a denominação *Diretas Já*.

O clamor social por mais liberdade e participação fez entoar, por todo o país, um discurso unânime de valorização à cidadania, à democracia, à descentralização, à participação da sociedade na gestão de seus interesses comuns. Condenou-se o monopólio estatal sobre a gestão da coisa pública e a soberania popular tornou-se a palavra-chave a embasar a vontade de participação da sociedade na vida política do país.

O Estado brasileiro adotou, em seu texto constitucional de 1988, a democracia representativa conjugada a mecanismos de participação popular.

A democracia representativa, por si só, apresenta, porém, sinais de crise. Diante desse panorama, inúmeros Estados

[Digite texto]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

democráticos têm previsto, em suas legislações, mecanismos de participação popular como um complemento ao sistema de democracia representativa, o que permite aos cidadãos, em certas ocasiões, deliberar sobre assuntos políticos de forma direta.

O Brasil adotou, no art. 14, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como mecanismos de participação direta. No entanto, a utilização desses institutos ainda não é uma prática cotidiana em nosso país.

A iniciativa popular enseja ao povo a oportunidade de apresentar ao Poder Legislativo um projeto normativo de interesse coletivo, o qual, após discussão parlamentar e respeitados os requisitos do processo legislativo, pode-se transformar em lei. É um instituto que, quando bem estruturado, dá força de voz à soberania popular.

A Constituição Federal de 1988 acolheu seu uso conforme disposto no art. 14, inciso III, e art. 61, § 2º. No entanto, o número elevado de assinaturas, por volta de um milhão e quatrocentas mil, e sua distribuição pelos Estados são fatores que, de certa forma, dificultam o exercício desse direito.

O presente projeto visa, pois, associar as facilidades das ferramentas tecnológicas para facilitar a participação popular direta no Parlamento. A Câmara dos Deputados tem, hoje, alguns instrumentos de interatividade, e o projeto propõe a criação de mais uma janela de acesso para sociedade, que é o apoio eletrônico. No momento em que as redes sociais são uma tendência no mundo, a Câmara se moderniza para tornar ainda mais democrático, ágil e eficiente o processo legislativo.

A fim de superar o problema da iniciativa de lei, que é limitada a membros ou Comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma restritiva supra descrita, a proposição, para ser apresentada, terá que passar pelo crivo da Comissão de Legislação Participativa, que foi criada em 2001 a fim de facilitar a participação da sociedade no processo legislativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, buscamos fortalecer a CLP como um espaço de debate da sociedade com o Poder Legislativo. Por meio da CLP, organizações da sociedade civil organizada (Organizações Não Governamentais, sindicatos, associações, órgãos de classe, com exceção dos partidos políticos) podem apresentar à Câmara dos Deputados suas sugestões de proposições legislativas, que terão a possibilidade de tramitar em regime especial caso se revelem de relevante interesse nacional e atinjam um *quorum* mínimo de apoio popular e parlamentar no sítio da Câmara.

Assim, inspirados no projeto de iniciativa popular da Constituição Federal, passaremos a nos valer da Internet como grande aliada do processo legislativo, em benefício da sociedade. A Câmara sai, mais uma vez, na vanguarda.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do regime democrático, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Paulo Pimenta

2011_7021